



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo nº. 2022/026

Pregão Eletrônico nº. 030/2021 – PE-SRP/SESMAB/FMS

Processo Administrativo nº. 054/2021

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de água mineral (Recarga/Vasilhame de 20 L e Pacotes de 500/1.500 ml) e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Recarga e Vasilhame de 13 e 45 Kg), que será fornecido nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/026. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA. REVISÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 37, XXI DA CF/88. ART. 65, II, D, DA LEI Nº. 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 27 de abril de 2022, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da solicitação de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº. 2022/026, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 030/2021 – PE-SRP/SESMAB/FMS, mediante requerimento da Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB, cujo objeto é a “Contratação de empresa para o fornecimento de água mineral (Recarga/Vasilhame de 20 L e Pacotes de 500/1.500 ml) e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Recarga e Vasilhame de 13 e 45 Kg), que será fornecido nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital”.

Compulsando os autos, verifica-se, na solicitação, a juntada dos seguintes documentos:

1. Memorando nº. 153/2022 – SEMAD/PMA;
2. Ofício nº. 060/2022 – GAB/SESMAB, que trata de solicitação de realização do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº. 2022/026 e por meio do qual fora apresentadas as razões da solicitação; e
3. Ofício nº. 004/2022, firmado pela empresa V.T.S Nery Comercial – ME, por meio do qual fora solicitado o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e juntada documentação comprobatória do pedido;

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1. DO EQUÍLÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA REVISÃO CONTRATUAL/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, como forma de consagrar o Princípio da Manutenção das Condições Efetivas da Proposta em contratos da Administração Pública, erigiu a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro ao patamar de norma fundamental. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

No ordenamento jurídico, ademais, existem diversas formas de manter tais condições e, conseqüentemente, o efetivo equilíbrio, dentre as quais encontramos a recomposição/revisão de preços. O instituto da **revisão**, também chamado de **reequilíbrio econômico-financeiro**, encontra fundamento na Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Conforme se depreende do dispositivo ora mencionado, não é qualquer situação que ocasiona a revisão/reequilíbrio econômico-financeiro das bases inicialmente ajustadas, mas nas *“hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

As hipóteses acima transcritas tratam-se de fatos decorrentes da “Teoria da Imprevisão”, assim entendida pela conceituada professora Fernanda Marinela:

“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”.

Ainda, acerca da concessão do reequilíbrio, cumpre-nos destacar o consagrado entendimento da Advocacia Geral da União-AGU, na Orientação Normativa nº 22/2009, *in verbis*:

Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. ii do art. 65, da lei no 8.666, de 1993.

Para Marçal Justen Filho:

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”

Ainda, ressalte-se o que ensina o Tribunal de Contas da União – TCU¹ acerca do tema:

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos. (*grifo nosso*)

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 812.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Compulsando os autos, verifica-se que em sua petição de realização de Reequilíbrio Econômico-financeiro, a empresa V.T.S Nery Comercial – ME informou o item, cujo os custos encontram-se economicamente defasados, bem como informou a ocorrência de fatos conforme documentação comprobatória juntada aos autos.

No Ofício nº. 060/2022 – GAB-SESMAB, a Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, posicionou-se favoravelmente a solicitação, conforme abaixo transcrito:

Ofício nº. 060/2022 – GAB - SESMAB

[...]

1.SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura (FUNDO) MUNICIPAL de Abaetetuba-PA realizou na data de 14 de outubro de 2021, Licitação nº. 030/2021, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE AGUÁ MINERAL (RECARGA/VASILHAME DE 20L E PACOTES DE 500/1.500ML) E GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO (RECARGA/VASILHAME DE 213 E 45 KG).

A empresa subscrevente sagrou-se vencedora em 14 de outubro de 2021, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE AGUÁ MINERAL (RECARGA/VASILHAME DE 20L E PACOTES DE 500/1.500ML) E GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO (RECARGA/VASILHAME DE 213 E 45 KG).

Em apertada síntese, o Contrato Administrativo nº 2021/194 teve início a partir de 07/01/2021, sendo que o prazo finda na data de 31/12/2021. Ou seja, a vigência do instrumento contratual é de 11 meses.

Ocorre, Ilustre Presidente, que o objeto CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE AGUÁ MINERAL (RECARGA/VASILHAME DE 20L E PACOTES DE 500/1.500ML) E GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO (RECARGA/VASILHAME DE 213 E 45 KG), do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

2.DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos (planilha de custos e formação de preços, memória de cálculo e resumo por efetivo) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, uma vez que originalmente o valor de 263.281,84 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e hoje, documentos anexos, esta requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado. O custo junto ao fornecedor está em R\$ 284.870,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).

Trata-se de impeditivo para a requente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e consequentemente a contratada está suportando prejuízos financeiros.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**



Deste modo resta evidente a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro para a manutenção do contrato.

[...]

4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme planilha e provas em anexo;
2. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item.

Ante o exposto, depois de aclarados os preceitos legais que permeiam o tema, demonstrados os itens defasados, e observada a justificativa da Secretaria demandante, bem como as demais documentações comprobatórias juntadas aos autos, entendemos, juridicamente, pela possibilidade de concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato avençado.

O reequilíbrio-econômico financeiro, conforme determina a norma, deve efetiva-se mediante Termo Aditivo ao Contrato, razão pela qual lembramos a necessidade de elaboração de minuta do termo de aditamento contratual e encaminhamento à esta assessoria jurídica para análise.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, entende-se materializado o enquadramento da pretensão nas hipóteses permissivas legais, motivo pelo qual opina-se FAVORAVELMENTE pela concessão do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo epigrafado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 18 de julho de 2022.

LYANE ANDRESSA
PANTOJA
LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641

Assinado de forma digital por
LYANE ANDRESSA PANTOJA
ARAUJO:03160538214
Data: 2022.07.18 16:31:29
-0100